



PROJETO DE LEI

Institui o Plano de Parceria Público-Privada para celebração de convênios entre o Estado de Santa Catarina e instituições ou associações privadas para a criação dos Centros de Integração e Atendimento às Pessoas Idosas.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Plano de Parceria Público-Privada para celebração de convênios entre o Poder Executivo e instituições privadas ou associações, com o objetivo de criar Centros de Integração e Atendimento às Pessoas Idosas, destinados ao acolhimento dos idosos durante determinado período do dia, enquanto seus responsáveis estiverem comprovadamente em horário de trabalho.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Centros de Integração e Atendimento às Pessoas Idosas as instituições privadas conveniadas que recebam pessoas idosas em período parcial, oferecendo atividades de desenvolvimento pessoal, físico e cognitivo, sob acompanhamento de profissionais habilitados.

Art. 3º Os convênios terão duração mínima de 12 (doze) meses, podendo ser renovados, desde que aprovada a prestação de contas mensal apresentada pelas instituições conveniadas e observado o cumprimento das normas regulamentares.

Art. 4º A fiscalização e a vistoria dos Centros serão realizadas pelo Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, em conjunto com o Ministério Público, a fim de assegurar a preservação dos direitos das pessoas idosas e a plena observância das normas de atendimento.

Art. 5º Os Centros que descumprirem as normas de atendimento serão notificados para sanar as irregularidades no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa a ser regulamentada em legislação própria.

Art. 6º Os Centros que descumprirem as normas de atendimento serão notificados para sanar as irregularidades no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa a ser regulamentada em legislação própria.

Art. 7º Os Centros de Integração e Atendimento às Pessoas Idosas receberão repasses financeiros do Estado, mediante convênio, e poderão cobrar contribuição ou taxa mensal, em valor reduzido, dos atendidos, para complementação das despesas.

Art. 8º Os Centros deverão dispor, no mínimo, de:

I - alimentação balanceada;

II - atividades de desenvolvimento físico, cognitivo e social;



III - profissionais capacitados, como cuidadores, enfermeiros, fisioterapeutas;

IV - convênios com clínicas médicas e projetos sociais para fortalecimento da rede de apoio.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado **ALEX BRASIL**.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição encontra amparo na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 230 estabelece que *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"*. Assim, o Estado deve implementar políticas públicas que assegurem o envelhecimento ativo e saudável, com atenção às necessidades específicas desta parcela da população.

A Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), por sua vez, reforça essa obrigação, garantindo ao idoso proteção integral, acesso a oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental, bem como a efetivação de direitos fundamentais como vida, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária. O artigo 3º do Estatuto estabelece, ainda, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, esses direitos.

Contudo, a realidade demonstra que os atuais equipamentos de atendimento às pessoas idosas são, em grande parte, voltados a instituições de longa permanência, como casas de repouso e asilos, que recebem idosos em tempo integral. Embora desempenhem função relevante, tais espaços muitas vezes acarretam o afastamento do idoso de seu convívio familiar, de suas rotinas e de seus vínculos sociais, provocando isolamento e fragilização emocional.

Esse modelo, muitas vezes, não atende às demandas de famílias que necessitam apenas de apoio parcial durante o dia, em razão das obrigações laborais de seus membros. Dessa forma, os idosos acabam permanecendo sozinhos em suas residências, sem acompanhamento adequado, o que aumenta os riscos de acidentes domésticos, complicações de saúde e episódios de abandono afetivo.

O projeto de criação dos Centros de Integração e Atendimento às Pessoas Idosas vem suprir essa lacuna ao oferecer uma alternativa que valoriza o envelhecimento ativo, preserva a convivência familiar e garante segurança e cuidado profissional durante o período de ausência dos responsáveis.

Nesses Centros, os idosos terão acesso a atividades de desenvolvimento físico, cognitivo, social e cultural, além de acompanhamento por profissionais especializados, como cuidadores, enfermeiros e fisioterapeutas. Isso não apenas assegura a preservação da saúde e bem-estar da pessoa idosa, como também previne agravos de saúde e reduz a sobrecarga das redes hospitalares.

Ademais, os Centros de Integração cumprem papel essencial na promoção da socialização da pessoa idosa, criando oportunidades de interação, lazer e aprendizado, o que contribui diretamente para o fortalecimento da autoestima, combate à solidão e prevenção de doenças como depressão e declínio cognitivo.

Outro aspecto relevante é o suporte indireto que tais Centros oferecem às famílias. Ao garantir que os idosos estejam em ambiente seguro e protegido durante o período de trabalho de seus responsáveis, cria-se tranquilidade para que filhos, netos



ou tutores desempenhem suas funções laborais sem o constante receio de deixar seus entes queridos desassistidos. Trata-se, portanto, de política pública de forte impacto social, que conjuga proteção ao idoso com fortalecimento das famílias e da rede comunitária.

Portanto, este Projeto de Lei não apenas cumpre os ditames constitucionais e estatutários, mas também atende a uma demanda social crescente, oferecendo solução humanizada, inclusiva e inovadora para a proteção e valorização da população idosa catarinense.

Assim, diante da relevância e urgência da matéria, este Projeto de Lei representa avanço significativo na construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com a dignidade da pessoa idosa.

Sala das Sessões,

Deputado **ALEX BRASIL**.